

Acórdão: 2.134/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002929-44 ; 40.60100148-23
Recorrente: General Motors do Brasil Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Olegário Meylan Peres/Outros
PTA/AI: 02.000117952-00 ; 02.000117944-76
Inscrição Estadual: 473.612236 -0089 (Autuada)
Origem: AF/II – Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de Destaque do ICMS – Ativo Imobilizado – Operação Interestadual – No Reexame necessário manteve-se a decisão recorrida, negando-se, por consequência, provimento aos Recursos de Revisão. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transferências de bens do ativo fixo, em operações interestaduais, sem o destaque do imposto nas notas fiscais acobertadoras. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.508/99/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (PTA 02.117952-00) e ICMS, MR e MI (PTA 02.117944-76).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Aduz que a saída envolve a transferência de máquinas utilizadas no processo produtivo e integradas ao ativo permanente que são bens e não representam uma operação relativa à circulação de mercadorias como exige a norma constitucional.

Ressalta que por força do Convênio ICMS 104, de 12-12-96, ficou o Estado de Minas Gerais autorizado a não exigir crédito tributário relativo às saídas interestaduais de ativo fixo ocorridas até 31-10-96, convênio esse que foi ratificado pelo Decreto n° 38.595, de 09-01-97, sendo objeto específico da petição de 18-06-97 protocolada pela empresa junto à AF/Paraisópolis.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.70/73 e fls.69/72, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente devemos destacar que embora a Recorrente tenha intitulado o seu recurso como sendo “pedido de reconsideração”, a decisão ora recorrida foi tomada pelo *voto de qualidade*, fato que enseja a aplicação do disposto no art. 86 combinado com o art. 137, § 2º, ambos da CLTA/MG, este último *in verbis*:

“Quando houver decisão por voto de qualidade, independentemente da matéria por ele decidida e observadas as ressalvas contidas no parágrafo anterior, o único recurso que caberá às partes será o de revisão, ainda que preenchidos os pressupostos de cabimento para os demais.”

Ressalte-se ainda que o Acórdão em referência faz menção a 4 PTAs, sendo que a Contribuinte protocolizou recurso em relação aos PTAs acima evidenciados e quitou o crédito tributário concernente aos PTAs 02.000117507-20 e 02.000117483-69 que foram enviados em 08-12-99 à Administração Fazendária de origem para a devida conferência de valores (CV) e posterior arquivamento, conforme telas do SICAF que ora anexamos aos autos.

Isso posto, verifica-se que a exigência fiscal formalizada versa sobre a constatação de transferências de bens do ativo fixo, em operações interestaduais ocorridas no mês de agosto/96, sem o destaque do imposto nas notas fiscais acobertadoras.

Insta destacar que, conforme art. 222 do RICMS/96, os bens do ativo fixo são considerados mercadorias, pois suscetíveis de circulação econômica, sendo que o art. 2º, inciso VI, do mesmo diploma legal define a ocorrência do fato gerador do ICMS na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Por sua vez, o art. 5º, inciso XII, do RICMS/96 (Efeitos de 01/08/96 a 31/10/96 – Redação original do Regulamento) preceitua que:

“O imposto não incide sobre:

XII - a saída, em operação interna, de bem integrado no ativo fixo, assim considerado o bem imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado...;” (gn)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que o aludido dispositivo legal não socorre a Contribuinte, haja vista que as operações objeto da presente autuação são interestaduais.

Acrescente-se ainda que compulsando os autos, constata-se que no **PTA 02.117952-00** não houve comprovação da aludida imobilização mínima de 12 meses, eis que a Contribuinte, intimada que foi a comprovar a origem dos bens (fl. 33), apresenta os documentos de fls. 36/45 que não elidem o feito, eis que:

1) a Nota Fiscal nº **000987** (fl. 38), foi emitida em 15-05-96, a menos de 12 meses da efetiva saída da mercadoria ocorrida em *agosto/96*, fato que se repete em relação a Nota Fiscal nº **000352** (fl. 44), emitida em 01-03-96;

2) na Nota Fiscal nº **339977** (fl. 36), a referência “PEB 4203 a 4215” é identificada manualmente, fato que poderia ter sido feito a qualquer tempo, até mesmo após a ação fiscal, sendo que inexistente na nota fiscal de transferência nº 014047 (fl. 03) menção à referida nota fiscal de entrada ou mesmo alusão à data de aquisição dos bens. Acrescente-se que a quantidade de peças (13) de nº 12151000 identificadas na nota fiscal nº 339977 evidencia que os produtos não são perfeitamente identificáveis.

Quanto ao **PTA 02.117944-76**, infere-se que a Contribuinte também foi intimada a comprovar a origem dos bens (fl. 35), mas não carrou elementos aos autos suficientes para tanto.

Nesse sentido temos que a Nota Fiscal de entrada nº **000352** (fl. 42) foi emitida em 01-03-96, a menos de 12 meses da efetiva transferência dos bens ocorrida em *agosto/96*.

Já nas demais notas fiscais de aquisição nº **257384** e **762059** (fl. 38 e 40), infere-se que a referência à “PEB” é identificada manualmente sendo que as quantidades de mercadorias ali constantes evidenciam que os produtos não são perfeitamente identificáveis, fato que implicaria na necessidade de discriminação nas notas fiscais de saída, dos referidos documentos de entrada.

No que concerne ao Convênio ICMS nº 104 de 12-12-96, observa-se que o mesmo foi implementado neste Estado pelo Decreto nº 38.683, de 03-03-97, cujo art. 32, *in verbis*, restringe a remissão do crédito tributário aos bens imobilizados pelo prazo mínimo de 12 meses.

Art. 32 - Fica dispensado o pagamento do crédito tributário, constituído ou não, decorrente de saída interestadual, de ativo imobilizado, ocorrida até 31/10/96.

§ 1º - Para o efeito deste artigo, considerar-se-á o bem imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado.”

Relativamente à redução da base de cálculo, depreende-se do item 19 do Anexo IV do RICMS/96 (Efeitos de 01-08-96 a 03-03-97 – Redação original do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento) que o benefício também é condicionado à comprovação da referida imobilização mínima de 12 meses.

Quanto a Multa Isolada pela falta de destaque do ICMS devido, verifica-se que a mesma é exigida tão-somente no PTA 02.117944-76 e encontra-se corretamente capitulada no art. 54-VI da Lei nº 6.763/75, ou seja, 4,90 UFIR por documento fiscal, conforme regulamentado no art. 215,VI-“f”, do RICMS/96.

Por fim impende destacar que equivoca-se a Contribuinte ao afirmar que os valores desembolsados seriam anulados pelos créditos a que faria jus, pois o imposto porventura destacado é creditado pelo estabelecimento destinatário, *in casu*, localizado no Estado de São Paulo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (relatora), Luciano Alves de Almeida, Windson Luiz da Silva, que a ele davam provimento. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins, Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Ângelo Alberto Bicalho de Lana, Luciano Alves de Almeida e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 05/06/00

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator/Designado**